

Vitória (ES), Quarta-feira, 18 de Março de 2020.

§2º Caberá a cada um dos membros que receber o recurso proferir parecer individual, acolhendo ou rejeitando-o, de forma fundamentada.

§3º A decisão será tomada por unanimidade ou por maioria. Em caso de empate, caberá ao Presidente da Comissão proferir voto de desempate.

**Artigo 19º** - A Comissão Julgadora realizará tantas reuniões para compartilhamento da análise e avaliação dos projetos quantas forem necessárias, até a confirmação da seleção dos projetos, com o acompanhamento da SECULT.

**Artigo 20º** - O valor da contraprestação dos profissionais que integram as Comissões Julgadoras dos Editais Funcultura, de acordo com as características do trabalho a ser executado, será definido através de Portaria da SECULT.

**Artigo 21º** - A Secult irá encaminhar aos membros da Comissão Julgadora relatório constando todos os proponentes contemplados nos últimos cinco anos no mesmo Edital.

§1º Caberá aos membros da Comissão Julgadora informar à Secult a existência de indícios de que o projeto inscrito pode ser reprodução de outro projeto já contemplado anteriormente, do mesmo ou de outro proponente.

§2º Ficará a cargo da Secult aferir e decidir se o projeto infringe a vedação existente no Edital.

**Artigo 22º** - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Vitória, 17 de março de 2020

FABRICIO NORONHA FERNANDES  
Secretário de Estado da Cultura

**Protocolo 571198**

**PORTARIA Nº032-S, de 16 de março de 2020**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA**, no uso das atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º: DESIGNAR** os servidores abaixo indicados para constituírem a Comissão de Acervos do Projeto Estratégico Mídia-teca Capixaba da SECULT.

**Presidente:**

**Paula Nunes Costa** Nº Funcional: 3298825-1

**Membros Secult:**

Ivone Carvalho Vieira Nº Funcional: 3387542-1

Marcos Orlando Arpini Nº Funcional: 4184394-1

Rita Virgínia Moro Nº Funcional: 2771756-2

Nicolas Oliveira Soares Nº Funcional: 4051785-1

**Membros Externos:**

Representante RTV Espírito Santo: Alessandra Bruno Nº Funcional: 2790750

Representante Arquivo Público do Estado do Espírito Santo: Sérgio Oliveira Dias 365431-7

Representante PRODEST: Reinaldo Barbosa Martins Nº Funcional: 2786109

**Parágrafo Único.** Na falta ou impedimento do Presidente, fica designada a servidora **Ivone Carvalho Vieira** para responder pela função.

**Art. 2º:** A Comissão tem como objetivo apoiar a seleção dos itens por meio de uma curadoria baseada na relevância para a cultura capixaba e a viabilidade conforme o planejamento.

Compete à Comissão de Acervos da Mídia-teca Capixaba:

Produzir relatório sobre os acervos de interesse cultural, histórico e artístico das instituições representadas nesta Comissão;

Realizar o estudo de parâmetros e diretrizes para a difusão do acervo;

Elaborar estudos sobre digitalização de acervos em diferentes suportes;

Realizar curadoria para a seleção de acervos a compor a plataforma Mídia-teca Capixaba;

Assessorar a produção de conteúdo sobre os acervos presentes na Mídia-teca Capixaba;

Participar da execução do projeto Mídia-teca Capixaba e de outras ações que tenham relação e/ou cooperação com o projeto.

**Art. 3º:** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, pelo período de 12 (doze) meses.

Vitória, 16 de Março de 2020

**FABRICIO NORONHA FERNANDES**

Secretário de Estado da Cultura

**Protocolo 571236**

**PORTARIA Nº034-S, de 17 de março de 2020**

**Dispõe sobre o Regime de Teletrabalho na Secretaria de Estado de Cultura - SECULT e dá outras providências.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA**, no uso das atribuições legais, conferidas pelo Artº 98,

inciso II, da Constituição Estadual e, pelo Artº 23, inciso XIV, do Regulamento da SECULT, aprovado pelo Decreto nº 4.084 - N, de 27 de Janeiro de 1997, Lei Complementar Nº391/2007 de 11 de maio de 2007, Lei Complementar Nº391/2007, Decreto Nº3767-R, de 22 de janeiro de 2015, Decreto nº3860-R, de 23 de setembro de 2015 e Lei Complementar Nº 861/2017, de 10 de julho de 2017.

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 874/2017 que institui o teletrabalho no âmbito do Poder Executivo Estadual e altera a Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro.

de 1994, principalmente o que prevê o seu art. 18; o Decreto nº 4227-R/2018, que regulamenta a Lei Complementar nº 874/2017 e, ainda, a Resolução nº 01/2018, da Secretaria de Estado do Governo - SEG, com os modelos dos documentos necessários para a implementação do regime de Teletrabalho; CONSIDERANDO as vantagens e benefícios advindos do teletrabalho para o servidor, em razão da elevação da qualidade de vida, e para a Administração Pública e para a sociedade, tendo em vista o ganho da eficiência, eficácia e maior efetividade nas entregas; CONSIDERANDO o disposto no Processo e-Docs nº 2019-G4XN4 de implementação do regime de teletrabalho no âmbito desta Secretaria;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Regulamentar a realização de atividades ou conjunto de atividades funcionais executadas remotamente, fora das dependências físicas da Secretaria de Estado de Cultura - SECULT, pelos servidores integrantes do quadro de pessoal efetivo, referente ao regime de teletrabalho, conforme estabelecem a Lei Complementar nº 874/2017 e o Decreto nº 4.227-R/2018.

**PARÁGRAFO ÚNICO** A efetividade do regime de teletrabalho está vinculada à discricionariedade do Secretário de Estado de Cultura, sendo facultativo e restrito às atribuições ou atividades em que seja cabível e possível mensurar objetivamente o desempenho e resultados a serem atingidos, visando garantir que os objetivos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 874/2017 sejam satisfeitos.

**Art. 2º** A implementação do teletrabalho em cada área deverá atender aos seguintes requisitos:

I. Levantamento das atividades e entregas da cada área na qual se pretende implementar o teletrabalho;

II. Elaboração do Plano de Implementação do Teletrabalho da área em análise, contento as metas qualitativas e quantitativas individuais e as vagas que serão disponibilizadas, conforme modelos instituídos pelo Comitê de Monitoramento do Teletrabalho;

III. Aprovação do Plano de Implementação do Teletrabalho pelo Secretário de Estado de Cultura e pelo Comitê de Monitoramento de Teletrabalho;

IV. Publicização, no site oficial da SECULT, do quantitativo de vagas em regime de teletrabalho disponíveis por área;

V. Seleção dos servidores que atuarão em regime de teletrabalho dentre aqueles que se inscreverem para tal;

VI. Elaboração do Termo de Compromisso e do Plano de Trabalho individuais dos servidores selecionados para atuarem em regime de teletrabalho, conforme modelos instituídos pelo Comitê de Monitoramento do Teletrabalho, em que deverão estar expressos seus deveres, assim como seus compromissos, metas e outros aspectos previstos na norma vigente;

VII. Homologação do Termo de Compromisso e do Plano de Trabalho pelo Secretário de Estado de Cultura e, na sua ausência, pelo Subsecretário de Estado de Gestão Administrativa da SECULT;

VIII. Monitoramento, pela chefia imediata, da produtividade de todos os servidores da área durante os três primeiros meses de implementação do teletrabalho;

IX. Monitoramento, pela chefia imediata, da produtividade dos servidores em regime de teletrabalho. A periodicidade será definida e atestada pela chefia imediata.

**Art. 3º** Para fins de definição da meta mínima da área considerar-se-á a sua produtividade mensal histórica, sendo apurada média mensal, que servirá como linha de corte.

§ 1º Para estabelecimento das metas individuais, que serão inseridas na planilha individual de acompanhamento do teletrabalho, deverá ser considerada a média histórica do período de apuração de trabalho da área;

§ 2º As metas a serem atingidas pelo servidor em teletrabalho deverão ser superiores, em, no mínimo, 20% (vinte por cento), à sua meta individual.

**Art. 4º** Compete à chefia imediata de cada área selecionar, entre os servidores interessados e que tenham apresentado o respectivo formulário de inscrição, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as condições elencadas na legislação em vigor.

§ 1º Verificada a adequação do perfil, terão prioridade os servidores que atenderem aos critérios de prioridades previstos no art. 5º, II da Lei Complementar nº 874/2017, bem como aqueles que tenham filhos com deficiência, que demandem cuidados especiais prestados diretamente pelo servidor na forma do regulamento, sendo observado o critério de desempate previsto no art. 5º do Decreto nº 4.227/2018.

§ 2º As vagas disponíveis para cada setor serão preenchidas levando-se em consideração a manutenção da capacidade suficiente de funcionamento do atendimento presencial aos públicos externo e interno.

§ 3º A chefia imediata deverá comunicar os nomes dos servidores em regime de teletrabalho ao Grupo de Recursos Humanos - GRH, para fins de registro nos assentamentos funcionais.

§ 4º Se necessário, a chefia imediata poderá solicitar que o servidor atue presencialmente por um período mínimo, a ser estabelecido previamente à liberação para o teletrabalho.

Art. 5º O GRH disponibilizará no sítio eletrônico da SECULT os nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho.

Art. 6º O monitoramento da produtividade será realizado por meio da análise do relatório mensal de produtividade, a ser elaborado mensalmente pelos servidores em regime de teletrabalho.

§ 1º O prazo limite para entrega do relatório mensal de produtividade à chefia imediata será de cinco dias úteis a contar do último dia útil do mês em análise.

§ 2º A chefia imediata poderá autorizar a compensação da meta mensal, para mais ou para menos, desde que seja efetuada obrigatoriamente no mês subsequente e não implique atraso da demanda programada para o período.

§ 3º É de responsabilidade da chefia imediata da área realizar o ateste dos registros de frequência individual dos servidores em regime de teletrabalho, que deverão estar compatíveis ao cumprimento das metas estabelecidas.

§ 4º Os afastamentos e ausências previstos em lei terão o efeito de reduzir as metas na proporção dos dias úteis de afastamento justificado.

§ 5º A ocorrência de dificuldades técnicas com o acesso remoto aos sistemas institucionais não configurará justificativa para o não cumprimento das metas, devendo o servidor, sempre que necessário, comparecer à respectiva unidade de localização e executar suas atividades na forma presencial.

§ 6º A hipótese de descumprimento injustificado das metas de produtividade mensal acarretará em notificação, e em desligamento das atividades de teletrabalho, em um segundo descumprimento.

Art. 7º O prazo para o exercício funcional em regime de teletrabalho será de até 12 (doze)

meses, podendo ser prorrogado, por interesse do órgão e mediante requerimento formal do servidor em até 15 (quinze) dias antes do término do prazo da autorização em curso.

§ 1º A fim de viabilizar o revezamento entre servidores, nas hipóteses em que isso for necessário para compatibilizar o benefício do teletrabalho, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser executado, podendo a designação dos servidores em teletrabalho ser escalonada por interesse do órgão e mediante inclusão de cláusula específica no Termo de Compromisso firmado, sem, contudo, prejudicar o atendimento ao público.

§ 2º O servidor que tiver o requerimento de prorrogação do regime de teletrabalho indeferido poderá recorrer ao Secretário da SECULT, nos termos do art. 9º do Decreto nº 4227-R/ 2018.

§ 3º O servidor em regime de teletrabalho poderá prestar serviços nas dependências da SECULT, com prévia aquiescência da chefia imediata, sempre que entender conveniente ou necessário mantido as metas definidas em seu Plano de Trabalho.

§ 4º O comparecimento presencial de que trata o parágrafo 3º não gera direito a quaisquer benefícios ou indenizações.

Art. 8º A periodicidade em que o servidor deverá comparecer ao local de trabalho para exercício de suas atividades e entrega de demandas deverá ser pactuado com a chefia imediata para que não haja prejuízo ao regular funcionamento da área.

Art. 9º Cabe aos gestores e aos servidores em regime de teletrabalho observarem os deveres estabelecidos na legislação vigente, especialmente a Lei Complementar nº 874/2017 e alterações subsequentes.

Art. 10- O servidor pode, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho, deverá concluir as metas estabelecidas para o mês em curso, a fim de apuração de sua frequência correspondente.

Art. 11- No interesse da administração, a chefia imediata poderá, a qualquer tempo, desautorizar a modalidade teletrabalho para um ou mais servidores, não se constituindo o teletrabalho, em qualquer hipótese, direito adquirido do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de desautorização disposta no caput, o servidor terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para deixar de exercer as atividades em modalidade teletrabalho, a contar de sua regular ciência, devendo a chefia considerar a proporcionalidade das entregas e das metas concluídas

caso o desligamento ocorra antes do encerramento do mês.

Art. 12 - Os casos omissos serão decididos pelo Secretário da SECULT ou Subsecretário designado.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 17 de março de 2020.

FABRICIO NORONHA FERNANDES  
SECRETARIO DE ESTADO DA  
CULTURA

**Protocolo 571440**

**PORTARIA Nº031-S, de 13 de março de 2020**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições,**

**RESOLVE:**

**EXONERAR**, de acordo com o Artº 61, § 2º, alínea "a" da Lei Complementar nº 46, de Janeiro de 1994, **Elielton Jaime Vasconcelos** do cargo de provimento em comissão de Motorista de Gabinete IV REF - QC-04, da Secretaria de Estado da Cultura.

Vitória, 13 de março de 2020

**FABRICIO NORONHA FERNANDES**  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA  
CULTURA

**Protocolo 571502**

**Secretaria de Estado da  
Agricultura, Abastecimento,  
Aqüicultura e Pesca - SEAG -**

**RESUMO DE CONTRATO**

**nº020/2020**

**PROCESSO Nº87887452**

**CONTRATANTE:** Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aqüicultura e Pesca - SEAG - CNPJ nº 27.080.555/0001-47.

**CONTRATADA:** Valence Máquinas e Equipamentos Ltda- CNPJ nº 08.250.241/0007-96.

**OBJETO:** Aquisição de 01 (uma) Retroescavadeira.

**VALOR TOTAL:** R\$ 199.500,00 (cento e noventa e nove mil e quinhentos reais).

**VIGÊNCIA:** O contrato terá início no dia posterior ao da publicação do respectivo instrumento no Diário Oficial na forma do parágrafo do art. 61 da Lei nº 8.666/93, sendo finalizado com a entrega, recebimento e pagamento.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 10.31.101.20.608.0038.1060. Elemento de Despesa nº 4.4.90.32.

Vitória, 17 de março de 2020.

**PAULO ROBERTO FOLETTO**

Secretário de Estado da  
Agricultura, Abastecimento,  
Aqüicultura e Pesca

**Protocolo 571453**

O Diário Oficial do Espírito Santo divulga os atos oficiais dos Poderes constituídos do Estado. Publica leis, decretos, balanços, licitações, e outros temas de interesse público.

**IMPRENSA OFICIAL/ES GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ACESSE** [www.dio.es.gov.br](http://www.dio.es.gov.br)